



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.974, DE 2021**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 9.868, de 1999, e a Lei nº 9.882, de 1999, para dispor sobre a técnica de apelo ao legislador no controle de constitucionalidade e o processo judicial eletrônico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11270/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 10/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.3974/2021

Altera a Lei nº 9.868, de 1999, e a Lei nº 9.882, de 1999, para dispor sobre a técnica de apelo ao legislador e o processo judicial eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 1999, e a Lei nº 9.882, de 1999, para dispor sobre a técnica de apelo ao legislador e o processo judicial eletrônico.

Art. 2º. A Lei 9.868 de 1999 passa a viger acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

#### "Capítulo IV-A - Do apelo ao legislador

Art. 28-A. No julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal poderá, de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ofício ou por provocação, deixar de declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e requerer ao órgão legislativo responsável que, de acordo com seu prudente juízo e oportunidade, promova alterações no ordenamento jurídico, restaurando a constitucionalidade.

§ 1º. A decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador será tomada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Na decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador, o Supremo Tribunal Federal:

I - fixará prazo, não inferior a um ano nem superior a quatro anos, para que o legislador aja no sentido de restaurar a constitucionalidade;

II - declarará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, sendo que tal declaração somente surtrá efeitos jurídicos caso o legislador não aja ou aja de maneira insuficiente, nos termos do parágrafo seguinte;

III - determinará a notificação do presidente do órgão legislativo;

IV - suspenderá o processo.

§ 3º. Tomadas as providências pelo legislador, o Supremo Tribunal Federal retomará o julgamento, de ofício ou por provocação das partes ou do Ministério Público.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 10/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.3974/2021

§ 4º. Se as providências tomadas pelo legislador forem suficientes, o Supremo Tribunal Federal declarará extinto o processo, por perda de objeto.

§ 5º. Se o legislador ignorar o apelo ou se as providências tomadas por ele forem insuficientes, o Supremo Tribunal Federal assim o declarará, passando a incidir os efeitos da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade decididas quando do julgamento da ação, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo”.

Art. 3º. A Lei 9.882, de 1999, passa a viger acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. No julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação das partes ou do Ministério Público, deixar de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou tomar medida concreta para evitar lesão a preceito fundamental e requerer ao órgão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo responsável pela violação que, de acordo com seu prudente juízo e oportunidade, promova alterações no ordenamento jurídico, restaurando a situação de constitucionalidade.

§ 1º. A decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador será tomada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 10/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.3974/2021

§ 2º. Na decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador, o Supremo Tribunal Federal:

I - fixará prazo, não inferior a um ano nem superior a quatro anos, para que o legislador ou o administrador aja no sentido de restaurar a situação de constitucionalidade;

II - declarará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo ou a providência a ser tomada para restaurar a situação de constitucionalidade e evitar lesão a preceito fundamental, sendo que tal declaração somente surtirá efeitos jurídicos caso o legislador ou o administrador não aja ou aja de maneira insuficiente, nos termos do parágrafo seguinte;

III - determinará a notificação do presidente do órgão legislativo ou da autoridade do Poder Executivo;

IV - suspenderá o processo.

§ 3º. Tomadas as providências pelo legislador ou pelo administrador, o Supremo Tribunal Federal retomará o julgamento, de ofício ou por provocação.

§ 4º. Se as providências tomadas pelo legislador ou pelo administrador forem suficientes, o Supremo Tribunal Federal declarará extinto o processo, por perda de objeto.

§ 5º. Se o legislador ou o administrador ignorar o apelo ou se as providências tomadas por ele forem insuficientes, o Supremo Tribunal Federal assim o declarará, passando a incidir os efeitos da decisão que determina as medidas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

necessárias para sanar a lesão a preceito fundamental, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo”.

Apresentação: 10/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.3974/2021

Art. 4º. A Lei nº 9.868, de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação” (NR).

.....

.....

### “Seção II

Da Tutela de Urgência em Ação Direta de Inconstitucionalidade” (NR)

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a tutela de urgência na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias" (NR).

.....

.....

"§ 2º. No julgamento da tutela de urgência, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal" (NR).

§ 3º. Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a tutela de urgência sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado". (NR)

"Art. 11. Concedida a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo" (NR).

§1º. A tutela de urgência, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa" (NR).



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP: 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º. A concessão de tutela de urgência torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário" (NR).

“Art. 12. Havendo pedido de tutela de urgência, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação” (NR).

"Art. 12-

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão". (NR)

“Seção II - Da tutela de urgência em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatquiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim K. K. [REDACTED] CEP 76

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. KIM KOLBECK/180-950 - Brasília-DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder tutela de urgência, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão constitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias". (NR)

§1º. A tutela de urgência poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal". (NR)

.....

.....

§3º. No julgamento da tutela de urgência, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão constitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal" (NR).

Art.12-G. Concedida a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão constitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei" (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”. (NR)

“Art. 14.....

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade” (NR).

## “Seção II - Da tutela de urgência em Ação Declaratória de Constitucionalidade” (NR)

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido tutela de urgência na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatquiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim K. K. [REDACTED] CEP 76

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KOLINGUE/CD213802609500 - Brasília-DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo" (NR).

"Parágrafo único. Concedida a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia" (NR).

Art. 5º. A Lei nº 9.882, de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.

3º.....

.....  
Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação" (NR).

.....  
.....  
"Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de tutela de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

urgência na arguição de descumprimento de preceito fundamental" (NR).

"§1º. Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a tutela de urgência, *ad referendum* do Tribunal Pleno" (NR).

.....

.....

"§3º A tutela de urgência poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada" (NR).

.....

.....

Art. 6º. Apreciado o pedido de tutela de urgência, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias" (NR).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se os incisos I, II, III e IV do art. 13 da Lei nº 9.868, de 1999.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 10/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.3974/2021

### Justificação

Este Projeto de Lei pretende alterar as Leis que dispõem sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de: (i) prever expressamente a possibilidade de adoção da técnica oriunda do direito alemão denominada "apelo ao legislador"; e (ii) harmonizar suas terminologias com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Processo Judicial Eletrônico e o Código de Processo Civil.

Em síntese, a técnica de "apelo ao legislador" – existente na prática constitucional alemã, como ensina o ministro Gilmar Mendes em sua obra "jurisdição constitucional" - consiste em dar tempo ao legislador para que aja no sentido de sanar uma inconstitucionalidade, evitando uma intervenção judicial. O Judiciário assinala prazo ao legislador para corrigir a situação de inconstitucionalidade e, caso não corrigida, retoma-se o julgamento.

Frise-se que o PL não retira nem mitiga qualquer poder do STF na guarda da Constituição Federal. Nos termos do PL, só pode haver apelo ao legislador se o tribunal, por dois terços dos seus membros, assim determinar. A palavra final continua a ser do STF e cabe ao Tribunal decidir pelo uso da técnica do apelo ao legislador. Trata-se, em verdade,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de mais uma opção dada ao STF, que poderá usá-la se e quando entender conveniente para a harmonia dos Poderes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que inclui a técnica de "apelo ao legislador" nas Leis que dispõem sobre o julgamento da ADI, da ADC e da ADPF perante o STF, a fim de: (i) evitar que determinada norma seja, de imediato, declarada nula ou incompatível com a Constituição; (ii) aumentar a segurança jurídica; e (iii) fortalecer a atividade do legislador.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(DEM-SP)**



\* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....  
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....  
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).  
....." (NR)

"Art.52.....  
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

## **LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

### **CAPÍTULO II** DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

#### **Seção I** **Da Admissibilidade e do Procedimento da** **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;  
 II - a Mesa do Senado Federal;  
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
 V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;  
 VI - o Procurador-Geral da República;  
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.  
 Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

## **Seção II** **Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

**CAPÍTULO II-A**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**por Omissão**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Direta de**

**Inconstitucionalidade por Omissão**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciarse no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

**Seção III**  
**Da Decisão na Ação Direta de**  
**Inconstitucionalidade por Omissão**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

**CAPÍTULO III**  
**DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da**  
**Ação Declaratória de Constitucionalidade**

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

**Seção II**  
**Da Medida Cautelar em Ação Declaratória**  
**de Constitucionalidade**

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou outro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que

possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou outro sentido.

.....

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482. ....

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

.....

.....

## **LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, facilita-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos

para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Públco, nas argüições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Públco.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

**FIM DO DOCUMENTO**